Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 21430/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12734/2016
PROTOCOLO	: 1699624
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO	: MOIZES RIBEIRO DE MORAIS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência, a pedido, para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Moizes Ribeiro de Morais**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, Órgão de origem Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	11/05/2016
Prazo de Entrega	26/05/2016
Remessa (postagem/protocolo)	23/05/2016

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, peça nº 04 fls. 13/14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias.	10.975 (dez mil, novecentos e setenta e cinco) dias.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-16787/2017, peça 10, concluiu a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em PARECER PAR – 2ª PRC-14342/2017, pronunciou-se pelo Registro, peça 11.

É o Relatório.
Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência, a pedido, para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Moizes Ribeiro de Morais**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no artigo 47, inciso II, artigo 54, artigo 86, inciso I, artigo 89, inciso I, e artigo 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar nº 53, de 30/08/1990 (Lei Complementar nº 127, de 15/05/2008), c/c o artigo 42 da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, conforme Decreto “P” nº 1.988, publicado no Diário nº 9.162, de 11/05/2016, fls. 19/20.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo REGISTRO da concessão de transferência, a pedido, para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Moizes Ribeiro de Morais**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, Órgão de origem Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

LCS.